



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção e materiais de irrigação, destinados ao atendimento das demandas das diversas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, incluindo as Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura de São Gabriel – BA, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

O Município de São Gabriel-BA, por meio do(a) Pregoeiro(a), vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34, apresentar as suas razões, para, ao final, decidir, como segue::

I. DA ADMISSIBILIDADE

Ressalta-se que a empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda protocolou via sistema, petição de IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide este agente de contratação pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque presentes os requisitos previstos no edital.



II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido no Termo de Referência, seria inexecutável para empresas sediadas em outras regiões, alegando a necessidade de ao menos 20 dias para viabilizar o fornecimento, sob pena de restrição à competitividade.

Esta é o breve Relato.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal 1988, foi publicada a Lei n.º 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da



razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No que se refere ao questionamento apresentado, cumpre esclarecer que a fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega dos bens não afronta a legislação vigente, tampouco restringe a competitividade do certame. Ao contrário, tal previsão decorre do dever da Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa, assegurando o atendimento tempestivo do interesse público.

Em análise das alegações da impugnante, verifica-se que a exigência editalícia foi estabelecida em observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente legalidade, isonomia, eficiência e supremacia do interesse público. Todas as contratações devem buscar as melhores condições de preço, qualidade e celeridade, de modo que os prazos definidos no edital não visam limitar a participação de licitantes, mas sim garantir a continuidade dos serviços prestados à coletividade.

Ressalte-se que o certame em questão se refere a Registro de Preços, instituto que possibilita aquisições futuras e eventuais, conforme necessidade da Administração, sem obrigatoriedade de manutenção de estoques. Nesse contexto, torna-se imprescindível estabelecer prazos adequados para a entrega dos bens, de modo a não comprometer a execução das atividades municipais.



A estipulação do prazo de até 05 (cinco) dias úteis justifica-se em razão de que os materiais licitados destinam-se a suprir demandas urgentes do Município. Considerando que não haverá estocagem prévia desses itens, eventual ampliação do prazo de entrega comprometeria a eficiência e a continuidade dos serviços, afetando diretamente o atendimento das necessidades imediatas da população.

Importante destacar que a impugnante não apresentou elementos probatórios que evidenciem a impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado. Ademais, a Administração não está vinculada à capacidade logística individual de um fornecedor, devendo, ao contrário, pautar sua atuação pelo interesse coletivo.

Nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

Nas contratações públicas serão observados, dentre outros, os princípios da supremacia do interesse público, da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, não seria razoável admitir um prazo de 20 dias úteis para fornecimento de materiais de uso cotidiano e essencial para as Secretarias Municipais, sob pena de prejudicar a execução regular dos serviços públicos.

Assim, o edital não foi estruturado para atender a interesses específicos de determinados licitantes, mas sim para resguardar as necessidades da Administração e garantir a eficiência da gestão pública. O dever do gestor é assegurar uma contratação vantajosa, em benefício da coletividade, cuja supremacia prevalece sobre interesses particulares.

Diante disso, conclui-se que não há qualquer ilegalidade na exigência contida no item 6.1.1. Do Termo de Referência, visto que a definição do prazo de entrega atende aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, sem restringir a competitividade, mas preservando, de forma legítima, o interesse público.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

IV. DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por ser tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de fundamento na sustentação do pleito, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos termos. É como decido.

São Gabriel/ BA, 19 de agosto 2025.

LUCAS ANDRADE MACHADO
Agente de Contratação/Pregoeira